



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 04/09/2025 14:18:33.663 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2864/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2864, DE 2023.

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º - As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

Parágrafo único: Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, fidget toys, óculos escuros, mordedores, lycra sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Art. 3º - As salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254072733300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 4º - As salas de acomodação sensorial poderão ser criadas a partir de espaços já existentes na instituição de ensino, ou serem compartilhadas com outras atividades, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores e garantam a segurança, privacidade e adequação às necessidades dos estudantes autistas e neuroatípicos.

Art. 5º - Ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 4 0 7 2 2 7 3 3 3 0 0 *

